



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000748261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0018321-54.2021.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é petionário C. F..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, CONHECERAM e DEFERIRAM o pedido revisional para absolver Clodoaldo Fernandes da imputação feita na denúncia, com fundamento no artigo 621, inciso I, c.c. artigo 626, caput, ambos do Código de Processo Penal, expedindo-se em seu favor alvará de soltura clausulado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMABLE LOPEZ SOTO (Presidente), RENATO GENZANI FILHO, SÉRGIO MAZINA MARTINS, VICO MAÑAS, JOÃO MORENGHI, XAVIER DE SOUZA, PAIVA COUTINHO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 15 de setembro de 2022.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal n. 0018321-54.2021.8.26.0000

Comarca: Ourinhos – 2ª Vara Criminal

Peticionário: Clodoaldo Fernandes

Voto n. 26601

Revisão Criminal. Estupro de vulnerável. Pedido de absolvição. Procedência. Hipótese em que as provas de autoria e materialidade são demasiado frágeis, amparadas em elementos sem mínima credibilidade, com destaque para, quanto aos fatos, versões incongruentes da vítima e de sua genitora, sendo que a última registrou ocorrência ao lado da primeira em momento de conturbação, pois há muito tempo buscava se separar do peticionário, o que só ocorreu depois da narrativa que o apontava como autor de abuso sexual perpetrado contra a própria filha. Temerária, neste quadro, a condenação. Pedido revisional deferido para absolver.

CLODOALDO FERNANDES foi condenado perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Ourinhos por infração ao artigo 217-A, c.c. artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 14 anos de reclusão em regime fechado, além do pagamento de indenização à vítima no importe de vinte e cinco salários-mínimos (fls. 146/149), e apelou.

A C. 14ª Câmara de Direito Criminal desta E. Corte, v.u., deu provimento parcial ao apelo para reduzir a pena privativa de liberdade para 12 anos de reclusão e afastar a indenização (fls. 193/202).

O Acórdão transitou em julgado (fl. 228).

Assistido por i. advogados constituídos, ingressa o réu com revisão criminal pleiteando a absolvição à falta de prova da existência material de crime e da autoria (fls. 2/23).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou indeferimento do pedido (fls. 57/74).

É o relato do necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Conheço do pedido. O artigo 626, *caput*, do Código de Processo Penal, viabiliza, em sede de revisão criminal, a absolvição do condenado em processo criminal. O pedido da Defesa, fundado na fragilidade de provas, espelha uma das hipóteses de admissão da revisão, prevista no artigo 621, inciso I, do mesmo estatuto processual, e visa justamente à absolvição. Não há outra forma de afirmar a existência de contrariedade à “*evidência dos autos*” senão pela reavaliação das provas.

2. Verte da denúncia que, no dia 11 de novembro de 2012, período da tarde, em Ourinhos, o peticionário praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com sua filha, ao tempo com nove anos de idade. Segundo a exordial, com o fim de satisfazer a lascívia, o peticionário levou a infante para uma cachoeira e, lá chegando, beijou-a de maneira violenta, amarrou um pedaço de pano em sua boca, abaixou a roupa dela, passou a mão em sua vagina e esfregou o pênis na região anal da infante até ejacular sobre o corpo dela. O peticionário se distraiu ao lavar as mãos, a vítima o empurrou, fazendo-o cair na água, e fugiu. Contou o ocorrido para sua mãe à noite dizendo que ainda tinha medo porque o peticionário a ameaçara.

3. O pedido de absolvição procede.

A prova oral produzida em Juízo encontra-se encerrada nas mídias audiovisuais encartadas a fls. 118 e 130 e será analisada junto com os elementos produzidos no caderno investigativo.

Não se desconhece o valor probante da palavra da vítima em crimes da natureza do aqui tratado, crimes amiúde cometidos na clandestinidade. Contudo, para que a palavra da vítima possa fundamentar condenação, há que se apresentar estreme de dúvida, apoiar-se em outros elementos de prova.

No caso, forçoso concluir que os fatos descritos na denúncia não restaram suficientemente provados.

Os relatos da vítima são permeados de contradições em pontos essenciais.

Elaborado em 12/11/2012, dia seguinte à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

data em que tudo teria ocorrido, o boletim de ocorrência de fls. 4/6 apresenta histórico compatível com a descrição da denúncia. Nesta mesma data, 12/11/2012, a vítima foi examinada. O *laudo de exame de corpo de delito – conjunção carnal* de fl. 12 nada apontou a propósito de crime sexual, limitando-se a assentar que ela apresentava “*escoriação semi-circular na palma da mão esquerda*”.

Elaborado exatamente uma semana depois, isto é, em 19 de novembro de 2012, o *laudo de exame de corpo de delito – ato libidinoso* igualmente apresentou resultado negativo. Mas qual a razão deste segundo laudo? Infere-se que a segunda avaliação decorreu do depoimento da vítima prestado naquela mesma data, 19/11/2012, que corresponde a seu primeiro depoimento nos autos visto a fls. 20/21, no qual, depois de apresentar versão condizente com a descrita na denúncia e no boletim de ocorrência, **acrescentou fato inédito**, transcrevo, “*depois ele (o peticionário) colocou o pipi em minha bunda e enfiou lá dentro, doeu e saiu sangue*”.

Ouvida nesta mesma data, 19/11/2012, a genitora da vítima, ao repetir a versão que ela lhe contou, apresentou narrativa semelhante à da denúncia e do boletim de ocorrência. Em seguida, justificou o acréscimo fatural feito pela vítima dizendo que ela, por vergonha, só lhe contou acerca da submissão a sexo anal dias depois. Prossegue a genitora da vítima dizendo que, diante disso e porque ela reclamou de dores no ânus, levou-a à Santa Casa local e quem a examinou constatou que “*estava avermelhado*” (fls. 22/23).

A versão da genitora da vítima, diga-se desde já, **não condiz com a perícia realizada no dia seguinte aos fatos, a de fl. 12**, que não apontou qualquer lesão indicativa de abuso sexual. E se realmente houve penetração e sangrou, como afirmado pela vítima em sua primeira oitiva, é plausível concluir que o ato haveria de deixar alguma lesão detectável ainda que no dia seguinte. Mas nada se constatou, nem na perícia do dia 12/11/2012 nem na perícia do dia 19 daquele mês.

E não há qualquer documento da Santa Casa local nos autos.

Insta realçar que esse acréscimo fatural foi feito antes de apresentada a denúncia. Eis que o Promotor de Justiça que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a subscreveu optou por ignorá-lo completamente. Em outras palavras, não deu credibilidade à vítima e a sua genitora justamente no ponto em que apresentada a conduta mais grave.

Note-se que em Juízo, a vítima e sua genitora insistiram no coito anal – ou algo parecido, diante da descrição evasiva que ambas apresentaram. Mais uma vez o Ministério Público não lhes deu credibilidade, pois não aditou a inicial acusatória.

Outra contradição. Mãe e vítima, ao apresentarem os fatos na fase de inquérito, mencionaram que o **peticionário amarrou um pedaço de pano na boca da infante**, para que não gritasse. Em Juízo, ele teria amarrado **as mãos** da vítima.

Mais uma. Na fase de inquérito o peticionário teria ejaculado, esfregado o sêmen no peito da vítima e em seguida a jogado no rio – o que certamente faria desaparecer eventuais vestígios, além de explicar o porquê de a criança ter chegado em casa molhada. Em Juízo, outra foi a dinâmica apresentada pela vítima. Disse que o peticionário, depois de ejacular e esfregar o sêmen em seus seios, foi até o rio lavar as mãos. Aproveitou seu momento de distração, empurrou-o, o que o fez cair na água, subiu em sua bicicleta e retornou para casa. Nesta dinâmica, além de não explicar como fez isso com as mãos amarradas, haveria vestígios do abuso sexual em seu corpo e na roupa que vestia, pois não consta que tenha fugido desnuda. Todavia, nenhum vestígio foi examinado.

Embora a psicóloga Maria de Paula tenha comparecido a Juízo para reafirmar a conclusão do laudo psicológico de fls. 72/75, positiva para vivência de abuso sexual, fato é que consta daquele mesmo laudo que a vítima sequer se dispôs a repetir a narrativa dos fatos. Este dado, é certo, permite leituras diversas. Todavia, no contexto das provas produzidas nestes autos, não se pode admitir leitura no sentido de que a vítima se recusou a repetir a narrativa dos fatos somente porque apresentava “*dificuldades emocionais para reviver a cena*”. Ora, o que o próprio laudo deixa entrever é destacada segurança por parte da vítima, a ponto de, em vez de ser entrevistada, passar a entrevistar a psicóloga. Tal se deu precisamente a fl. 74, momento em que a infante questionou a psicóloga sobre as pessoas algemadas nas mãos e nos pés que viu ao redor do local de avaliação, sobre a razão de estarem ali, sobre o barulho lá fora e, por fim, se ela gostava de trabalhar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

naquele ambiente.

A mesma avaliação psicológica revela, ademais, que a vítima estava aliviada pelo pai não estar mais em casa. Ao justificar o alívio (v. fls. 74-75), colocou a questão do abuso sexual por último, o que, no mínimo, desperta curiosidade. Antes, justificou afirmando que tal se dava porque o peticionário era “*esquisito*”, “*mentia pra minha mãe sobre um monte de coisas, mentiu até que estava com câncer, ficava falando sozinho no quintal; ele só bebia*”.

Os questionamentos dirigidos à psicóloga revelam criança curiosa e com alta capacidade de observação. Todavia, não se pode deixar de questionar se as observações acerca de verdades e mentiras em seu lar provieram dela mesma. O questionamento não é despropositado porque o comportamento do peticionário foi a razão que motivou sua mãe (da vítima) a buscar o divórcio muito antes dos fatos. Divórcio que só se efetivou depois da acusação.

E neste ponto se chega ao conturbado relacionamento dos pais da vítima, isto é, o peticionário **Clodoaldo** e Fabiana Ferreira, que foi quem acionou a autoridade policial.

A própria Fabiana afirmou nas duas fases do processo que já vinha buscando o divórcio. O peticionário confirma esse intento. Todavia, continuaram vivendo sob o mesmo teto. Tudo mudou quando veio a acusação de abuso.

Nas duas fases do processo, o peticionário alegou inocência e acusou Fabiana de estar usando a filha para forçar a separação. Destacou que, no dia dos fatos, limitou-se a levar sua filha até a cachoeira, local em que havia mais pessoas.

Ouvida em Juízo, a testemunha Antonio Braz disse que esteve na cachoeira com sua esposa e que, no dia, viu o peticionário e sua filha em situação de normalidade.

A testemunha Ezequias Caetano, que já havia sido ouvida na fase investigativa (fl. 34), voltou a afirmar em Juízo que, no dia, estava pescando e viu o peticionário e sua filha voltando da cachoeira normalmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ouvido nas duas fases do processo, Alcides Fernandes, pai do peticionário, disse que, antes mesmo do retorno de ambos (peticionário e filha) da cachoeira, Fabiana já lhe deu a conhecer sua convicção de que **Clodoaldo** estava abusando sexualmente da filha. Finalizou dizendo que ela registrou ocorrência e o colocou para fora de casa.

3.1 Ao fim e ao cabo, o que se tem são versões incongruentes apresentadas pela vítima e por sua genitora, versões cuja descrição fática mais gravosa não teve respaldo nem da prova pericial nem do Ministério Público, versões apresentadas em ambiente conturbado em que a pessoa que registrou a ocorrência buscava separar-se daquele a quem apontou como suspeito de haver abusado sexualmente da própria filha, versões rechaçadas nas duas fases do processo pelo peticionário que, como visto, teve roborada sua negativa pelas testemunhas que arrolou.

Nesse cenário, afigura-se deveras temerário o desate condenatório.

Crianças são sabidamente impressionáveis e influenciáveis. Diante do quadro apresentado, não há como deixar de considerar que a vítima possa ter sido influenciada de alguma forma, como alegado pelo peticionário.

Em relação a toda e qualquer acusação, como ponto de partida, tem-se que o *status libertatis* é a regra no nosso sistema jurídico, cuja inocência sempre se deve presumir. Em outras palavras, o acusado é sempre inocente até prova inequívoca em sentido contrário. Nos presentes autos, prova inequívoca não há.

4. Por votação unânime, **CONHECERAM** e **DEFERIRAM** o pedido revisional para absolver **Clodoaldo Fernandes** da imputação feita na denúncia, com fundamento no artigo 621, inciso I, c.c. artigo 626, *caput*, ambos do Código de Processo Penal, expedindo-se em seu favor alvará de soltura clausulado.

Amable Lopez Soto
relator